



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 2001

Acrescenta o § 3º ao art. 50 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 50 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 50.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As informações e os documentos fornecidos em caráter sigiloso serão destacados dos públicos, devendo a autoridade que os prestar também fornecer os fundamentos jurídicos para a reserva, sujeita à apreciação, na forma regimental. (AC)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

As informações e os documentos oficiais recebidos pelos Senadores obedecem aos trâmites definidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Senado Federal. Em regra, tais dados visam a atender os requerimentos de informações dirigidos aos órgãos do Poder Executivo.

Mas a Constituição Federal assegura o direito à privacidade e à imagem, sob pena de indenização

(art. 50, inciso X). Já a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", e o Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que "regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências" facultam a classificação dos documentos como sigilosos pela Autoridade concedente.

Sem o cuidado de distinguir ou especificar quais informações e documentos realmente detêm tal condição, corre-se o risco de que todo o conjunto recebido pelo Senado Federal, em resposta aos requerimentos de informações, seja tratado indevidamente como sigiloso, em prejuízo do pleno gozo das atribuições privativas dos parlamentares.

Atualmente, o Senador que revelar informações recebidas, no bojo de outras entendidas como sigilosas, incide na sanção da perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave. Deve demonstrar que as obteve de outra forma, para elidir tal responsabilidade. Isso não se justifica, considerando as atribuições do Congresso Nacional, estatuídas no art. 48 da Constituição Federal.

Em síntese, a presente proposição objetiva corrigir essas distorções, determinando:

1) a separação entre informações e documentos públicos e reservados;

2) a necessidade de motivar o entendimento pela reserva;

3) a possibilidade de os parlamentares reverterem a classificação de sigilo, na forma regimental.

Destarte, reforça-se o caráter público das informações e dos documentos que tramitam no seio governamental, já explicitado pelo art. 37 da Constituição Federal. Note-se que a carência da indicação precisa dos registros alcançados pelo sigilo não elide a responsabilidade, constitucionalmente prevista, pela falta de uso criterioso dos dados recebidos.

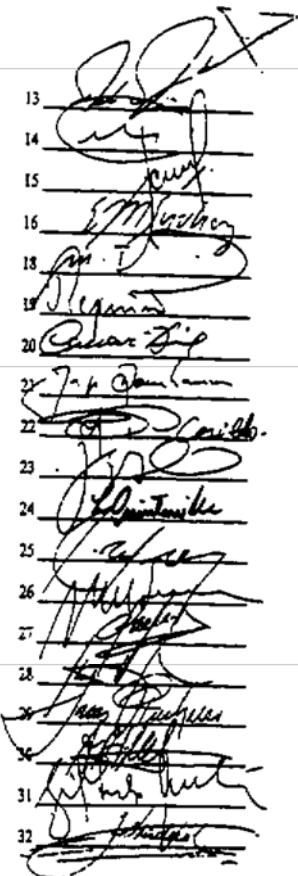
Evita-se, por conseguinte, o constrangimento resultante de tratar informações e documentos como reservados, quando sua natureza é pública, por princípio constitucional.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2001.



Senador MOREIRA MENDES

1. Klaus Leyendecker
2. Victor Faria
3. Eduardo Suplicy
4. Romário
5. Roberto Requião
6. Renato
7. Renato
8. Renato
9. Renato
10. Renato
11. Renato
12. Renato



13. Renato

14. Renato

15. Renato

16. Renato

17. Renato

18. Renato

19. Renato

20. Renato

21. Renato

22. Renato

23. Renato

24. Renato

25. Renato

26. Renato

27. Renato

28. Renato

29. Renato

30. Renato

31. Renato

32. Renato

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 6 - 4 - 2001